

**MASSA FALIDA DE DEGASPERI ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA**  
**PROCESSO Nº 5000017-57.2014.8.21.0047**  
**EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ART. 22, III, 'e', C/C ART. 186 DA LEI 11.101/2005**  
**CAUSAS DA FALÊNCIA E PROCEDIMENTO DO DIRIGENTE DA FALIDA**



## **I – BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA:**

1. A empresa falida DEGASPERI ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA (CNPJ: 04.322.163/0001-41), ajuizou pedido de recuperação judicial em **28/02/2014**, tendo declarado um passivo de R\$ 4.639.823,95 (quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) sujeito aos efeitos da recuperação judicial.
2. O deferimento do processamento do pedido da recuperação judicial ocorreu em **06/03/2014**, com nomeação dessa signatária ao encargo de Administradora Judicial (Evento 4 – ANEXO2, p. 206/207).
3. O plano de recuperação judicial unificado foi apresentado em **06/05/2014** (Evento 4 – ANEXO3, p. 30/62), tendo sido aprovado com modificativos pela assembleia geral de credores finalizada na data de **08/11/2016** (Evento 4 – ANEXO8, p.100/102).
4. Em **14/08/2019**, houve a convalidação da recuperação judicial em falência em decorrência do descumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente (Evento 4 – ANEXO14, p.8/13), com termo legal fixado em **30/12/2013**.
5. Foram publicados os editais do art. 99 c/c art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005 (Evento 201), art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 (Evento 337) e art. 18 da Lei 11.101/2005 (Evento 983).
6. Quanto ao mais, cumpre destacar que não foi possível instruir o presente relatório de exposição circunstanciada com o “**laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor**”, (Lei 11.101/2005, art. 186, parágrafo único), porquanto em 11/05/2021 ocorreu o falecimento do único sócio da empresa, o qual não detinha patrimônio vez que seu imóvel foi retomado pela Caixa Econômica Federal (Eventos 305 e 509), razão pela qual foi dispensada a perícia pelo juízo (Evento 528).



**II – DAS CAUSAS DA FALÊNCIA E DA CONDUTA DO DIRIGENTE DA FALIDA:**

7. No presente caso, a falência foi decretada em decorrência do descumprimento do plano de recuperacional (**Evento 4 – ANEXO14, p.8/13**), não tendo sido realizada a entrega dos documentos contábeis da empresa.

8. Registra-se, ademais, que no último relatório mensal de atividades apresentado por essa Administradora Judicial durante a recuperação judicial (**Evento 4 – ANEXO13, p. 134/143**), apontou-se como razões da crise financeira o desequilíbrio econômico do mercado, que desencadeou variações dos preços dos produtos, que não foram repassados aos clientes que possuíam contratos com preços e prazos fixados. Ainda, relatou-se a existência de atrasos no pagamento por alguns clientes de grande porte, que eram representativos no faturamento, impactando diretamente no fluxo de capital de giro, que, somado aos necessários cortes de pagamento de fornecedores e captação de recurso de terceiros, elevaram o endividamento da empresa.

9. Entretanto, a ausência de entrega da contabilidade após a decretação da quebra se mostra ilegal, refletindo implicações na esfera penal pelos atos do gestor, o qual incorreu na conduta tipificada pelo artigo 168, incisos II e V e artigo 178, ambos da Lei 11.01/2005, cuja redação dispõe:

**“Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.**

**Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.**

**Aumento da pena**

**§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:**

**I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;**

**II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;**

**III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;**

**IV – simula a composição do capital social;**



**V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.**

**“Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:**

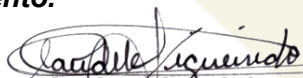
**Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”**

10. Ao final, registra-se que o falecimento do único sócio da empresa, (Evento 305 – CERTOBT2) ocorreu após a quebra.

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer se digne esse ilustrado juízo em receber o presente relatório, esperando seja dado vista ao Ilustre Representante do Ministério Público para que adote as providências pertinentes (art. 187 de Lei 11.101/05), possibilitando o regular prosseguimento do feito.

Pelotas/RS, 09 de abril de 2026.


**P. deferimento.**



**Claudete Figueiredo – Administradora Judicial**  
**OAB/RS 62.046**



**p.p Renata Fabris**  
**OAB/RS 62.499**



**p.p Ana Mendes**  
**OAB/RS 129.499**